



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: 13 3864-7111, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Ulisses Viana Bayão, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Jacupiranga, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001278-83.2018.8.26.0294 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 64.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

RICARDO DE AQUINO SALLES, Advogado, RG 29.302.668-3, CPF 252.980.008-19, Nascido/Nascida 08/06/1975, com endereço à RUA HONDURAS, 229, JARDIM PAULISTA, CEP 01428-001, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

DANO AO ERÁRIO.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão de Saneamento e Organização - 17/10/2025 11:47:36 - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do GAEMA - NÚCLEO VALE DO RIBEIRA, em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, ex-Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Narra a inicial (fls. 01-17), em síntese, que conforme se apurou nos autos do Inquérito Civil nº 14.0704.0000045/2017-5 - GAEMA/VR o requerido teria praticado ato de improbidade administrativa ambiental, consistente em ter determinado, em 8 de agosto de 2017, a remoção de busto e painéis educativos referentes a Carlos Lamarca, localizados no Núcleo Capelinha do Parque Estadual do Rio Turvo, município de Cajati/SP, sem observância de procedimento administrativo regular e motivado por razões de natureza ideológica. Alega o Ministério Público que a conduta violou os princípios da legalidade e impessoalidade, acarretando danos materiais ao patrimônio público (pela deterioração e extravio das peças) e dano moral coletivo à sociedade. A ação foi proposta em 23/08/2018, sendo indeferida a tutela antecipada (fl. 140), decisão mantida em grau recursal (fls. 150-161). O requerido apresentou defesa preliminar (fls. 184-206), que foi rejeitada, com o recebimento da inicial nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 228). Regularmente citado, apresentou contestação (fls. 262-294), com documentos (fls. 296-304). O Ministério Público manifestou-se em réplica (fls. 307-308), requerendo, ao final, a prolação de decisão nos termos do art. 17, §10-C, da Lei nº 8.429/92. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que se absterá de intervir no feito, mas deseja ser intimada dos atos processuais (fl. 328). É o breve relatório. Decido. As partes estão regularmente representadas, inexistindo vícios processuais ou nulidades. O feito está apto para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, , Centro - CEP 11940-000, Fone: 13 3864-7111, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

saneamento e instrução, nos termos dos arts. 357 do CPC e 17, §§10-C a 10-E, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Nos termos do artigo 17, §10-C, da Lei nº 8.429/92, cabe ao juízo, após a réplica, proferir decisão indicando com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. Assim, verifica-se que, em tese, o Ministério Público imputa ao réu a violação aos princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade e da impessoalidade, ao determinar, sem procedimento administrativo regular, a remoção de busto e painéis educativos do Parque Estadual do Rio Turvo por motivação ideológica e pessoal. E, em consequência, causou prejuízo ao erário, pela deterioração, extravio ou inutilização das peças públicas. Tais condutas se amoldam, em tese, aos tipos previstos nos artigos 10, caput (ato de improbidade que causa prejuízo ao erário) e 11, caput (ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública) da Lei nº 8.429/92. A tipificação aqui indicada não altera o fato principal descrito na inicial, limitando-se a identificar juridicamente os dispositivos legais aplicáveis à conduta narrada pelo autor, conforme o §10-C do art. 17 da LIA. Ressalte-se que, em observância ao §10-D, a eventual subsunção definitiva a um dos tipos legais será definida no julgamento do mérito, à luz da prova produzida, não havendo cumulação de tipos para um mesmo ato. Para o julgamento do mérito, ficam delimitados como pontos controvertidos: Autoria e ordem de remoção: se a ordem para retirada do busto e painéis partiu diretamente do requerido; Motivação do ato: se a decisão se baseou em razões técnicas e administrativas ou em motivação ideológica/pessoal; Dano ao erário: se houve efetivo prejuízo decorrente da remoção e extravio das peças; Dano moral coletivo: se o ato produziu ofensa a valores sociais difusos, justificando reparação moral; Regularidade da verba de compensação ambiental: se os recursos utilizados para instalação do busto e painéis tinham destinação legal compatível. Ônus da Prova Nos termos do art. 373 do CPC: Incumbe ao Ministério Público a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; Ao réu, a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Diante do exposto, nos termos do art. 17, §§10-C, 10-D e 10-E, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, declaro o processo saneado e indico, com precisão, a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, nos moldes dos arts. 10 e 11 da referida lei, conforme fundamentação supra. Ressalte-se que a presente decisão tem caráter saneador e delimitador, não representando juízo definitivo de mérito sobre a ocorrência do ato ímprobo, mas tão somente a fixação dos contornos fático-jurídicos da demanda, em observância ao art. 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/92 Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Embargos de Declaração Juntados - 23/10/2025 16:33:49 - Nº Protocolo: WJCP.25.70019556-9

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 23/10/2025 16:26

Acolhimento em Parte de Embargos de Declaração - 21/07/2026 09:16:50 - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo requerido Ricardo de Aquino Salles e, no mérito, ACOELHO-OS PARCIALMENTE, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para fins de integração da decisão saneadora de fls. 374-377, nos seguintes termos: a) REJEITO as preliminares de inadequação da via eleita, de impedimento processual por trancamento de ação penal, de inovação processual típica e de inépcia da petição inicial, bem como a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação supra; b) ESCLAREÇO que a tipificação provisória do ato de improbidade administrativa imputável ao requerido, para fins de delimitação do objeto do processo (artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992), restringe-se ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), restando afastada a imputação genérica com base no artigo 11, caput, da redação anterior da referida lei. Fica mantida, em seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACUPIRANGA
FORO DE JACUPIRANGA
2ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: 13 3864-7111, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demais termos, a decisão saneadora embargada, inclusive no que tange à delimitação dos pontos controvertidos e à distribuição do ônus da prova. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, em observância ao artigo 17, § 10-E, da Lei nº 8.429/1992.

- Prazo aberto para especificação de provas .

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jacupiranga, 21 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)